

Sentido provável de decisão sobre a metodologia de cálculo dos custos líquidos do serviço universal a aplicar no ano de 2014

Comentários da NOS

Julho 2015



Índice

1. Introdução.....	3
2. Comentários Gerais.....	3
3. Comentários Específicos	4
4. Conclusão	5



1. Introdução

A NOS, SGPS, S.A., em nome das suas participadas NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações S.A. e NOS Madeira Comunicações, S.A., doravante conjuntamente designadas por "NOS", vem, através do presente documento, apresentar a sua pronúncia relativa ao sentido provável de decisão da ANACOM sobre a metodologia de cálculo dos custos líquidos do serviço universal a aplicar no ano de 2014, aprovado por deliberação do Conselho de Administração daquela Autoridade de 4 de junho de 2015, doravante SPD.

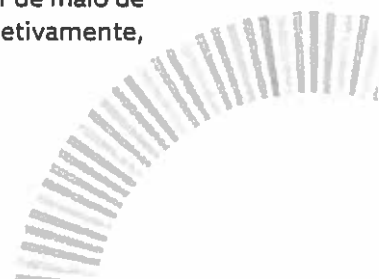
2. Comentários Gerais

A Lei das Comunicações Eletrónicas (aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com alterações, doravante "LCE") não prevê a possibilidade de os custos líquidos do serviço universal (CLSU) eventualmente incorridos por um prestador do serviço universal designado fora de um procedimento concorrencial serem financiados pelos outros operadores do mercado e supõe sempre que os cálculos e a auditoria mencionados no seu artigo 96.º se referem aos custos líquidos incorridos por prestador designado por procedimento concorrencial nos termos da mesma lei.

Neste seguimento, reitera-se a posição que tem vindo a ser transmitida pela NOS de que a MEO não tem direito a receber qualquer compensação pelos CLSU incorridos no período pré-concurso¹, que o Estado está impedido de a pagar e, por maioria de razão, que o pagamento desses eventuais CLSU não pode ser exigido, por qualquer via, aos demais operadores, designadamente às participadas da NOS.

Os fundamentos desta posição encontram-se, nomeadamente, nas pronúncias da NOS apresentadas no âmbito de consultas públicas relativas ao tema do financiamento do CLSU, e nas peças processuais submetidas ao tribunal administrativo, onde correm as ações administrativas especiais de impugnação das decisões finais adotadas nos procedimentos relativos aos anos 2007-2009 e 2010 -2011, e ao Tribunal Tributário de Lisboa onde correm as impugnações judiciais das liquidações da contribuição extraordinária relativas ao período de 2007-2009.

¹ Inclui o período entre 1 de janeiro e 8 de abril de 2014 e entre 1 de janeiro e 31 de maio de 2014, relevantes para o caso dos postos públicos e serviços telefónicos, respetivamente, o qual releva diretamente para o SPD



Adicionalmente, recorda-se que a NOS já manifestou o seu desacordo quanto a diversas deliberações nas quais se visa sustentar o apuramento dos CLSU previamente à designação dos respetivos prestadores por via concorrencial, incluindo sobre a definição da respetiva metodologia de cálculo. Não se pretendendo aqui reproduzir integralmente as posições e argumentos da NOS sobre as decisões em causa, destaca-se, em particular, que a NOS manifestou a sua oposição veemente à:

- i) Deliberação de 29.08.2011 através da qual a ANACOM aceitou que no apuramento do CLSU sejam utilizados os preços efetivamente praticados para determinar as "áreas não rentáveis" e os "clientes não rentáveis em áreas rentáveis";
- ii) Deliberação de 12.10.2012 que concretizou o conceito de "custos de acesso anormalmente elevados", para determinação dos clientes não rentáveis em áreas rentáveis e consequentemente para o apuramento dos CLSU;
- iii) Deliberação de 23.09.2013 relativa à aprovação do CLSU da MEO para o período 2007-2009; deliberação de 20.11.2014 relativa à aprovação do CLSU da MEO nos anos de 2010 e 2011;
- iv) Deliberação de 29.01.2015 relativa à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do SU e à fixação das contribuições referentes aos CLSU 2007-2009; e
- v) Às consequentes notas de liquidação do FCSU apresentadas à NOS.

3. Comentários Específicos

O SPD agora em análise resulta da conjugação de dois factos: i) a metodologia de cálculo dos CLSU a aplicar no período pré-concurso previamente definida pela ANACOM foi desenvolvida numa base anual, tendo como base os resultados anuais do sistema de contabilidade analítica (SCA); e ii) a prestação do SU pela MEO em 2014 no contexto da sua designação de prestador do SU sem procedimento concorrencial ter abrangido apenas uma parte do ano.

Ora, cabe à ANACOM definir uma metodologia de apuramento dos CLSU que cumpra os requisitos exigidos na lei. Daqui decorre que cabe à ANACOM assegurar que a metodologia a usar para calcular os CLSU da MEO relativos a 2014 no contexto pré-concurso é, no mínimo, adequada, considere todos os benefícios decorrentes da prestação do SU, evite a dupla contabilização de custos e seja transparente e auditável, como é expressamente exigido pela LCE e pela Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto.



Não se pode aceitar a dispensa da observância de qualquer um dos critérios previstos na lei, incluindo dos critérios da transparência e auditabilidade, designadamente aceitando estimativas, métodos alternativos e pressupostos vários, com base no argumento de que não é possível agora definir e implementar um sistema de custos com a flexibilidade necessária para apurar a informação nos termos necessários para definir o CLSU e para testar o rigor e solidez dos dados considerados no respetivo cálculo quando está em causa apenas parte do ano civil.

Pois, a possibilidade de ocorrer o facto de a MEO ser prestador do SU no contexto prévio à designação por via concorrencial apenas em parte do ano civil há muito que é conhecida. Com efeito, tal possibilidade é conhecida pelo menos desde novembro de 2011, data em que foram colocadas em consulta as condições para os futuros concursos para designação dos prestadores do SU, as quais não incluíam a obrigação de o início da prestação do SU pelos vencedores dos concursos a 1 de janeiro.

Assim sendo, desde há vários anos que poderia ter sido definida a metodologia para acomodar a possibilidade da prestação do SU apenas em parte do ano, assegurando que tal ocorria *à priori* e não *à posteriori* da consumação dos factos e, concomitantemente, poderiam ser desenvolvidos todos os procedimentos necessários para garantir o integral e estrito cumprimento dos requisitos previstos na lei sobre esta matéria.

Note-se a este propósito que, conforme aludido atrás, a ANACOM adotou deliberações com impacto na definição da metodologia e efetivo apuramento do CLSU desde 2007 em data posterior a novembro de 2011, veja-se o caso da deliberação que concretizou o conceito de "custos de acesso anormalmente elevados", para determinação dos clientes não rentáveis em áreas rentáveis de que foi adotada em 12.10.2012.

4. Conclusão

Face ao exposto, a NOS considera que a ANACOM deverá definir uma metodologia de apuramento do CLSU da MEO em 2014 previamente à designação dos prestadores do SU por concurso que garanta o cumprimento de todos os requisitos exigidos na lei, incluindo naturalmente os critérios de transparência e auditabilidade.

